

A PRESENÇA DA EXCEÇÃO ALÉM DE SUA VIGÊNCIA HISTÓRICA FORMAL: ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Bruno Silveira Rigon

Especializando em Ciências Penais e Mestrando em Ciências Criminais na PUCRS

Sumário: 1. Introdução. 2. É possível pensar em resquícios de fascismos, totalitarismos e autoritarismos nas democracias contemporâneas? 2.1. Boaventura de Souza Santos e os fascismos sociais. 2.2. A democracia totalitária ou autoritária: diálogo com Pauto Otero e Debora Regina Pastana. 3. Em busca da complexidade da relação entre democracia e estado de exceção. 3.1. Rui Cunha Martins e os patrimônios ditatoriais e democráticos. 3.2. Giorgio Agamben e Walter Benjamin: o estado de exceção como regra. 4. Considerações finais: a presença da exceção além de sua vigência histórica formal.

Resumo: O presente artigo pretende realizar uma análise da complexidade da relação entre estado de direito e estado de exceção na contemporaneidade, a partir da reflexão de autores que identificam resquícios de totalitarismos, autoritarismos e fascismos nas democracias contemporâneas, ou ainda a presença da exceção na própria norma, que permite perceber da exceção além de sua vigência histórica formal.

Palavras-chave: Exceção. Democracia. Contemporaneidade. História. Complexidade.

Abstract: The present article intend to analyse the complexity of the relation between state of law and state of exception in contemporaneity, since the reflexion of autors that identify residues of totalitarianisms, authoritarianisms and fascisms in contemporary democracies, or still the presence of exception in the norm itself, that aloud to understand the exception beyond of your formal history vidence.

Key-words: Exception. Democracy. Contemporaneity. History. Complexity.

1. Introdução

O presente artigo buscará dialogar o pensamento de autores que, de alguma maneira, encontram resquícios de autoritarismos, totalitarismos e fascismos presentes nas democracias ocidentais contemporâneas, com o intuito de analisar a complexidade da relação entre estado de exceção e democracia, a fim de tornar possível a resposta à problematização se seria possível verificar a presença da exceção no corpo dos regimes democráticos contemporâneos, isto é, além de sua vigência histórica formal.

2. É possível pensar em resquícios de fascismos, totalitarismos e autoritarismos nas democracias contemporâneas?

Neste capítulo pretende-se expor o pensamento de alguns autores que trabalham com a ideia de que existem resquícios de autoritarismos, fascismos e totalitarismos nas democracias contemporâneas, que influenciam e contaminam suas práticas institucionais, estatais e sociais.

2.1. Os fascismos sociais

Boaventura de Souza Santos sugere que os riscos, da sociedade de risco cunhada por Ulrich Beck¹, podem ser reduzidos a somente um: a emergência do *fascismo social*. Tal fascismo não seria um regime político, como foram os fascismos do século XX, mas sim um regime social e civilizacional, isto é, uma espécie de fascismo produzido pela sociedade e não pelo Estado (fascismo pluralista)².

“Estamos a entrar num período em que os Estados Democráticos coexistem com sociedades fascizantes”³. Boaventura de Souza Santos distingue quatro formas de fascismos sociais: (a) o fascismo do apartheid social, (b) o fascismo para-estatal, que se desdobra no (b.1) fascismo contratual e no (b.2) fascismo territorial; (c) o fascismo da insegurança e (d) o fascismo financeiro.

O fascismo do apartheid social (a) seria a segregação social dos excluídos na área urbana em zonas selvagens - que seriam as zonas do estado natural exposto por Hobbes - e em zonas civilizadas - que seriam os “castelos neofeudais”, os condomínios e comunidades privadas, fechadas com muros e proteção contra a ameaça permanente das zonas selvagens. Para a civilização o Estado agiria democraticamente, enquanto que para os selvagens atuaria de forma fascizante, sem nenhuma consideração, sequer aparente, aos postulados do Estado de Direito⁴.

O fascismo para-estatal (b) seria a usurpação das prerrogativas estatais pelos agentes sociais poderosos, que neutralizam ou complementam o controle social realizado pelo Estado. Divide-se em dois segmentos: o fascismo contratual (b.1) ocorre

¹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

² SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio, 2003, p. 20-21.

³ SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ... p. 21.

⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ... p. 21.

em relação à discrepância de poderes entre as partes de um contrato civil, de forma que a parte débil acaba aceitando as condições que a parte mais forte impõe, por mais despóticas que sejam, devido à vulnerabilidade social e à ausência de alternativas (projeto neoliberal de flexibilização do mercado de trabalho e de privatização dos serviços públicos); enquanto o fascismo territorial (b.2) verifica-se nos novos territórios coloniais em que se é fechado o espaço para a intervenção estatal, controlados a partir de uma reinvenção de uma espécie de coronelismo através de pactos de atores sociais armados, como as milícias⁵.

O fascismo da insegurança (c) consistiria na manipulação discricionária do sentimento de insegurança dos vulneráveis socialmente, diante da privatização dos serviços sociais (saúde, segurança, habitação, etc.). O fascismo financeiro (d) mostra-se como aquele que controla os mercados financeiros, os fluxos do capital e a economia de cassino, através das decisões de investidores do mundo todo que apenas almejam o lucro e o crescimento de seus ativos⁶.

Para Boaventura de Souza Santos, seja em qualquer forma de fascismo social, as características fundamentais são as “relações sociais e experiências de vida vividos debaixo de relações de poder e de troca extremamente desiguais, que conduzem a formas de exclusão particularmente severas e potencialmente irreversíveis”⁷. Não é a toa que o autor pensa a questão política da democracia em graus de intensidade (democracia de alta e baixa intensidade)⁸, para o qual “sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”⁹.

2.2. *A democracia totalitária ou autoritária: diálogo com Pauto Otero e Debora Regina Pastana*

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ... p. 21-22.

⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ... p. 22-24.

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ... p. 24.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a Democracia: Os caminhos da Democracia Participativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 32.

⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 125. Com certa similitude, mas não de maneira não tão incisiva, Norberto Bobbio cinge a concepção de democracia em duas categorias: a democracia formal e a democracia substancial. A democracia formal designaria a forma de governo, enquanto a democracia substancial diria respeito ao conteúdo da forma de governo, isto é, se se encontram presentes a igualdade social e econômica dos cidadãos no regime democrático. BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma Teoria Geral da Política*. 17. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 157. Luigi Ferrajoli, da mesma maneira, adota tais conceitos para a elaboração de sua teoria do garantismo penal. Nesse sentido, ver: FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1995. p. 864-866.

Paulo Otero também nota a presença de vestígios típicos de modelos totalitários nas democracias ocidentais, em vários aspectos da vida social, política e cultural. Assim, a contaminação dos regimes totalitários torna passível de originar democracias degeneradas, podendo-se, inclusive, pensar num modelo de democracia totalitária ou de sociedade totalitária¹⁰.

O autor prevê o fenômeno da impregnação totalitária na democracia nos seguintes vestígios: (a) no *esvaziamento do “estado de direitos fundamentais”*, ou seja, na substituição de uma dimensão substantiva e qualitativa dos direitos fundamentais por uma visão meramente formal e quantitativa; que subdivide-se (a.1) na criação de uma cultura de morte, em que a inviolabilidade da vida humana é relativizada, isto é, quando a vida humana mais débil e frágil, como a intrauterina ou a em estágio terminal, tornam-se violáveis ou disponíveis em detrimento do direito à vida dos mais fortes; e (a.2) na hipertrofia do Estado de bem-estar; (b) na *divinização do princípio maioritário*, que pode (b.1) subverter a axiologia da democracia transformando o princípio maioritário de simples critério decisório num efetivo critério de verdade, além de (b.2) procurar legitimar comportamentos atentatórios à vida humana através do consenso social e de leis formais baseadas no consenso maioritário; (c) na *ditadura do progresso técnico-científico*, que pode levar (c.1) na tentativa de redefinição de comportamentos humanos através da manipulação genética no campo da biomedicina, definindo comportamentos admissíveis e a exclusão de outros considerados reprováveis pela autoridade dominante, (c.2) na disponibilidade do corpo humano, ou de parte dele, tanto em vida quanto após a morte, assim como na total escravização homem, (c.3.) na concretização do modelo orwelliano de sociedade, baseado na difusão de uma cultura de vigilância que busca o controle total sobre todos os membros da sociedade em detrimento dos direitos à intimidade e à privacidade; e (c.4) no domínio das redes de comunicação por grupos econômicos, religiosos ou ideológicos, que podem levar ao acesso de dados pessoais, na manipulação das informações e das pessoas, na erosão da privacidade, etc¹¹.

Segundo Debora Regina Pastana: “No mundo ocidental contemporâneo, tem-se verificado uma cultura jurídica que, a despeito de se proclamar democrática, contém inúmeras características autoritárias”¹². A autora refere-se a um paradoxo

¹⁰ OTERO, Paulo. *A Democracia Totalitária: Do Estado Totalitário à Sociedade Totalitária. A Influência do Totalitarismo na Democracia do Século XXI*. Rio de Janeiro: Principia, 2010. p. 151.

¹¹ OTERO, Paulo. *A Democracia Totalitária ...* p. 153-204.

¹² PASTANA, Debora Regina. *Justiça Penal no Brasil Contemporâneo: Discurso Democrático, Prática Autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 25.

contemporâneo verificado em nosso contexto brasileiro: a *democracia autoritária*. Isto é, a permanência de práticas autoritárias em diversas instituições estatais mesmo após duas décadas sob a égide de uma Constituição democrática, especialmente no que tange ao campo penal e principalmente à Justiça penal, pois “(...) quando a pauta é a Justiça penal, os ideais democráticos saem de cena e dão lugar a mecanismos violentos, desumanos e autoritários”¹³. Enquanto o Estado brasileiro e suas instituições se proclamam democráticos em seus discursos, observa-se na prática o inverso, ou seja, uma atuação institucional estatal marcadamente autoritária, o que leva a autora a afirmar que “(...) democracia, para nós, tem servido apenas como retórica”¹⁴. A própria história de nossa cultura jurídica bacharelesca mostra que o discurso liberal, associado aos ideais europeus democráticos, apresentado pelos primeiros juristas e constituintes brasileiros era marcadamente conservador e, quando necessário para os interesses dessa classe, dialogava perfeitamente com as tendências autoritárias e discriminatórias do discurso positivista¹⁵.

Assim, parece acertada a constatação de Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar no que se refere ao estado de direito e ao estado de polícia: “Não há nenhum estado de direito *puro*; o estado de direito não passa de uma barreira a represar o estado de polícia que invariavelmente sobrevive em seu interior”¹⁶.

3. Em busca da complexidade da relação entre democracia e estado de exceção

O presente capítulo busca analisar a relação entre democracia e estado de exceção a partir de um viés que observe o *pensamento complexo* proposto por Edgar Morin, isto é, um pensamento que busca um saber não fragmentado e não redutor - embora consciente da incompletude do conhecimento¹⁷-, através da análise do que é

¹³ PASTANA, Debora Regina. *Justiça Penal ...* p. 47.

¹⁴ PASTANA, Debora Regina. *Justiça Penal ...* p. 30.

¹⁵ Sobre o tema, ver: GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Construção do Estado-Nação no Brasil: A Contribuição dos Egressos de Coimbra*. Curitiba: Juruá, 2009; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993; ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizazes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 41.

¹⁷ MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 7. Morin compreende a complexidade no seguinte sentido: “O que é a complexidade? A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a

tecido em conjunto, para além de suas partes, com base numa estratégia que leve em consideração a incerteza, assim como uma racionalização aberta¹⁸.

3.1. Rui Cunha Martins e os patrimônios ditatoriais e democráticos

Alguns autores que realizam uma análise mais atenta do fenômeno vêm percebendo a complexidade da questão política envolta das distinções entre estado democrático e estado de exceção. Nessa esteira, Rui Cunha Martins aponta que tanto os regimes ditatoriais quanto os democráticos são sistemas complexos e plurais, com ações, ideologias, discursos e experiências históricas concretas, que interagem e agregam-se de forma dinâmica¹⁹. A partir desta concepção, o autor trabalha com a ideia de *patrimônio*, na qual haveria dois patrimônios - um patrimônio ditatorial e um patrimônio democrático - disponíveis para a interação dinâmica em novas formas históricas, de maneira que se mostra verificável a presença de determinado(s) elemento(s) ou dispositivo(s) em ambos os patrimônios.

Para o autor a ideia de patrimônio se mostra relevante, em primeiro lugar, porque os patrimônios apresentam uma dinâmica de relacionamento que permite que se encontrem e se cruzem, tanto se repelindo quanto se sobrepondo. Assim, uma visão histórica desta relação é capaz de perceber a possibilidade de contaminação de um patrimônio por outro, isto é, a aquisição de elementos de um patrimônio (ditatorial ou democrático) por outro. Em segundo, pois apenas desta forma se compreende a ditadura e a democracia como valor patrimonial disponível para uso político. Em função da disponibilidade do patrimônio, cada conjuntura histórica tem a seu dispor não apenas o patrimônio de seu regime, mas também elementos e dispositivos do outro regime. Dessa forma, é disponível a conservação de parcela de seu patrimônio e a rejeição de outra,

complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza... Por isso o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é, selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar... Mas tais operações, necessárias à inteligibilidade, correm o risco de provocar a cegueira, se elas eliminam os outros aspectos do complexus; e efetivamente, como eu o indiquei, elas nos deixaram cegos". MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 13-14.

¹⁸ MORIN, Edgar. Complexidade e Liberdade. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya (org.). *A Sociedade em Busca de Valores: Para Fugir à Alternativa entre o Cepticismo e o Dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 239-254.

¹⁹ MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 105.

com a substituição ou utilização do patrimônio do outro regime em detrimento de seu próprio patrimônio²⁰.

A partir de tal perspectiva é possível identificar “a presença da ditadura para lá da sua vigência histórica formal”²¹, ou seja, podem-se perceber elementos e dispositivos típicos de um estado totalitário ou autoritário presentes em pleno regime democrático, *sem que este deixe de ser formalmente democrático*. Assim, para o autor a ideia de uma transição de regimes de temporalidade e historicidade lineares - com uma lógica de mera sucessividade - num tempo complexo, plural e denso, que apresenta situações de sobreposição, concorrência e ambiguidade, precisa ser reformulada, tendo em vista a existência da exceção além de sua vigência histórica formal²².

3.2. Giorgio Agamben e Walter Benjamin: o estado de exceção como regra

O filósofo italiano Giorgio Agamben, atento a complexidade da relação entre democracia e estado de exceção, vem percebendo a presença da exceção na própria norma, ou seja, a presença do estado de exceção em pleno regime democrático. Nessa perspectiva, resta confirmada a tese VIII de Walter Benjamin no texto *Sobre o conceito da História*, para quem, conforme nos ensina a tradição dos oprimidos, o estado de exceção em que vivemos é a regra²³. Nessa esteira, Giorgio Agamben, tradutor das obras de Walter Benjamin para o italiano, sustenta que o estado de exceção cada vez mais vem se tornando o paradigma e a técnica de governo dominante na política contemporânea, mesmo dos estados democráticos, e ainda que não declarado formalmente²⁴.

²⁰ MARTINS, Rui Cunha. Democracia, Ditadura e Mudança Política: o argumento da historicidade (o caso do Portugal contemporâneo). *Cercles*. Revista d'història cultural, nº. 14, 2011, p. 142.

²¹ MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego ...* p. 111.

²² MARTINS, Rui Cunha; MENDES, Francisco Azevedo. História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 5, ano 2012, p. 210-218. Segundo os autores: “(...) a impossibilidade de pensar a transição política apenas como “passagem” linear entre dois momentos históricos desigualmente legitimados desaconselha fortemente a construção de artifícios jurídicos assentes na ideia de passagem linear e, nela, na pressuposição de uma bondade ínsita contida no novo tempo, a um tal ponto que os mecanismos e decisões eventualmente saídos deste lado certo do tempo e da história conteriam em si mesmo uma legitimidade que, independentemente do respectivo perfil, os libertaria de uma conotação indesejada com idênticas práticas registadas no passado recente”. Idem. p. 217.

²³ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: BARRENTO, João (org.). *Walter Benjamin: O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 13.

²⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Homo Sacer II, 1. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

O autor inicia o centro de sua problemática partindo da reflexão de Carl Schmitt, para quem “o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”²⁵. Esta perspectiva parte de uma decisão do poder soberano, e, portanto, o soberano estaria, ao mesmo tempo, fora e dentro do ordenamento jurídico. A exceção seria uma espécie de exclusão da norma geral, mas que mantém uma relação com a norma na forma de suspensão. O estado de exceção, desse modo, seria a situação que resulta desta suspensão²⁶.

Segundo Agamben: “(...) a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra (...). Chamemos relação de exceção a esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão”²⁷. A exceção soberana não se limita a distinguir o que está dentro e o que está fora, ou seja, a localização e o espaço da situação de normalidade e do caos, mas busca um limiar entre a inclusão e a exclusão, que identifica uma zona de indiferença entre fato (natureza) e direito²⁸. A soberania é, desse modo, “a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão”²⁹.

Nessa zona de indiferença e de indeterminação que se insere a vida do *homo sacer*, que corresponde àquela vida que é matável (impunidade de sua morte) e insacrificável (veto de sacrifício), isto é, a vida humana que é incluída no ordenamento sob a forma de sua exclusão (*matabilidade*)³⁰. O *homo sacer* é uma vida que (a) pode ser morta sem que tal ato seja considerado homicídio, isto é, sem que haja qualquer tipo de consequência em termos de responsabilização penal, pois a vida encontra-se fora do direito, e que (b) não pode ser condenada à morte pelos ritos judiciais, ou seja, pelo direito. A vida nua do *homo sacer* encontra-se vulnerável à violência por estar desprotegida de qualquer direito, mas sua vulnerabilidade “deriva de um ato de direito

²⁵ SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. 8. ed. Madrid: Trotta, 2009.

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 23-25.

²⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 25

²⁸ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 27.

²⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 35. Afirma o autor que: “O estado de exceção, logo, não é tanto uma suspensão espaço-temporal quanto uma figura topológica complexa, em que não só a exceção e a regra, mas até mesmo o estado de natureza e o direito, o fora e o dentro transitam um pelo outro. É justamente nesta zona topológica de indistinção, que deveria permanecer oculta aos olhos da justiça, que nós devemos tentar em vez disso fixar o olhar” Idem, p. 43.44.

³⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 16.

que a excluiu incluindo-a numa zona de anomia onde está exposta a toda violência e a qualquer violação”³¹.

As figuras do poder soberano e da vida nua do *homo sacer* possuem a mesma estrutura e apresentam-se como simétricas e correlatas, uma vez que “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”³². Nesse contexto, o estado de exceção, que antes se referia a uma situação provisória de perigo factual, acaba por confundir-se com a própria norma³³ - tornando norma e exceção indiscerníveis - e por se tornar o paradigma e a técnica de governo dominante na política contemporânea³⁴.

Castor Bartolomé Ruiz, em leitura da obra de Agamben, mostra de maneira exemplar a exceção soberana como técnica biopolítica de governo:

A exceção jurídica extrapola os regimes de soberania tradicionais ao ponto de se constituir, no estado de direito, em uma forma biopolítica de governo. O singular da exceção jurídica moderna reside na sua eficiente versatilidade como técnica de governo de populações indesejadas ou perigosas. A exceção jurídica foi e continua sendo amplamente utilizada pelo direito para controlar os grupos sociais perigosos para a ordem. Ao aplicar a exceção que suspende o direito sobre a vida de algumas pessoas ou grupos, surge a questão, entre outras, de definir os critérios do que se consideram grupos sociais perigosos para a ordem ou para vidas humanas ameaçadoras. Quem tiver o poder de decidir os critérios sobre quem e por que alguém é perigoso para a ordem social ao ponto de ter que suspender, total ou parcialmente os direitos de sua vida, a pessoa que decide sobre a periculosidade da vida dos outros é o soberano. Quem tem poder de decidir a periculosidade de uma vida para a ordem é a vontade soberana³⁵.

O espaço de exceção em que a vida nua é capturada pelo poder soberano é o *campo*³⁶. Desse modo, pode-se dizer que o campo “é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra”³⁷. Ele é um pedaço de território fora do ordenamento jurídico normal - mas não se trata de um espaço externo -, no qual aquilo que é excluído do ordenamento (a vida nua) é incluído no campo através de sua própria exclusão (jurídica). Logo, o campo é “a estrutura em que o estado de exceção, em cuja

³¹ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem: (Re)leituras Biopolíticas da Obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*. Ano 10, nº. 39, 2012. p. 4.

³² AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 92.

³³ AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 175.

³⁴ AGAMBEM, Giorgio. *Estado de Exceção* ... p. 12 e 13.

³⁵ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Sacralidade da Vida ... p. 5.

³⁶ Sobre o conceito de campo para Agamben, ver: AGAMBEM, Giorgio. ¿Qué es un Campo? *Artefacto*. Pensamientos sobre la técnica. Buenos Aires, nº. 2, março 1998.

³⁷ AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 175-176.

possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado *normalmente*³⁸, havendo, assim, uma indiscernibilidade entre fato (*quaestio facti*) e direito (*quaestio iuris*) - um híbrido de direito e de fato -, o que torna, conseqüentemente, impossível questionar a legalidade ou ilegalidade do que acontece em seu espaço. Toda forma de vida e toda norma podem ser virtualmente capturadas no espaço de exceção. O campo se mostra, assim, como o paradigma biopolítico da modernidade³⁹.

Neste cenário moderno em que cada vez mais a política torna-se *biopolítica*, mostra-se necessário aprender a reconhecer os espaços de exceção (campos) e os dispositivos de poder que capturam a vida nua na nossa política democrática contemporânea, em todos os graus de suas metamorfoses⁴⁰. Dessa forma, não se estará dando continuidade à marcha do progresso, que relega ao esquecimento as suas ruínas e seus escombros. Muito pelo contrário. Busca-se, com base em Walter Benjamin, a interrupção do *continuum* da história de tempo linear através da memória do passado ausente, isto é, em prol do passado dos vencidos, das vítimas da história, tanto dos porões das ditaduras, quanto dos “porões das democracias”⁴¹.

³⁸ AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 176-177.

³⁹ AGAMBEN, Giorgio. ¿Qué es um Campo? ... p. 6.

⁴⁰ Assim como o autor Alexandre Franco de Sá buscou identificar as metamorfoses do poder a partir da teoria schmittiana. SÁ, Alexandre Franco de. *Metamorfoses do Poder: Prolegômenos schmittianos a toda a sociedade futura*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012. Assim, não apenas os campos de concentração e de extermínio podem ser considerados campos (espaços de exceção) em sua dimensão jurídico-política, mas também as zonas de imigração dos aeroportos, algumas periferias de centros urbanos, entre outras. AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer* ... p. 182. Contudo, podem-se considerar também alguns presídios brasileiros como zonas de exceção, tendo em vista que Giorgio Agamben possui uma visão estrita das penitenciárias europeias e grande influência no pensamento foucaultiano da prisão como um mecanismo disciplinar, que nunca foi o modelo dos presídios brasileiros e não se adapta a nossa realidade. Concordando que as penitenciárias brasileiras são depósitos da vida nua, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Anjo da História e a Memória das Vítimas: o Caso da Ditadura Militar no Brasil. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *Justiça e Memória: Para uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 121-157.

⁴¹ BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: BARRENTO, João (org.). *Walter Benjamin: O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. Reyes Mate, em comentários às teses de Walter Benjamin, afirma que, quando o autor sustenta que para os oprimidos o estado de exceção é a regra, é “algo tremendo porque está reconhecendo que a democracia dos Estados democráticos é só para alguns. É uma crítica severa ao pensamento político por não ter visto algo tão enorme que, não obstante, para alguns é evidente. O pensamento político chegou a ver e a denunciar ao longo dos séculos casos de escravidão, exploração ou dominação, mas os explicou como parte de um processo que em seu conjunto é algo positivo. O que o pensamento fez foi fixar a atenção no conjunto do processo e relativizar os momentos negativos, declarando essa negatividade como não essencial, algo provisório, contingente, secundário. Só quem hoje representa o preço do progresso pode fazer outra leitura do processo em seu conjunto. Esse ou esses podem dizer que uma parte da *sociedade-que-progride* viveu em um estado de exceção que não é excepcional ou provisório, mas permanente”. MATE, Reyes. *Meia Noite na História: Comentários às teses de Walter Benjamin Sobre o conceito de história*. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 162.

Só assim, com tais perspectivas de análise, que superam a perspectiva contratualista e a concepção moderna de tempo vista com base num progresso linear, não se estará novamente perpetuando a injustiça com as vítimas do progresso.

4. Considerações finais: a presença da exceção além de sua vigência histórica formal

O pensamento que concebe a construção do Estado-nação como um contrato social, aliado à ideia historiográfica de progresso e de temporalidade linear, acaba por transmitir uma impressão de inexistência de comunicação na passagem de regimes políticos ditatoriais para governos democráticos. Encontra-se impregnada a ideia de um *marco zero*⁴², a partir da promulgação de uma constituição democrática, que viria a substituir um período de exceção. Como se houvesse uma *ruptura total* a partir da entrada em vigor da nova ordem constitucional com o passado, que acaba sendo esquecido sem maiores reflexões pela sociedade.

Evidente que a transição de um estado de exceção para um Estado Constitucional Democrático implica numa ruptura jurídico-constitucional com o ordenamento autoritário anterior, tendo em vista que, ao contrário do regime ditatorial, estabelece instituições e consagra valores democráticos associados com a proteção dos direitos fundamentais e dos tratados internacionais de direitos humanos, alcançando a dignidade da pessoa humana o grau de fundamento basilar de nossa República Federativa (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Desse modo, as normas estabelecidas na nova carta constitucional democrática devem guiar toda a atuação dos poderes estatais (executivo, legislativo e judiciário), dos órgãos essenciais à justiça e da própria sociedade. Essa mudança-ruptura de regime político estatal é fundamental em qualquer sociedade e deve guiar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

Contudo, a crença da passagem de um regime político por outro, de um estado de exceção para um estado de direito, como uma *ruptura total* com o contexto fático e histórico anterior, acaba por não perceber a complexidade envolta do fenômeno e de sua rede de relações. A invocação das ideias de continuidade histórica e de progresso,

⁴² SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. *In: Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 188.

próprias da historiografia oficial durante os séculos XIX e XX, adéquam-se apenas aos interesses de escrever a história do ponto de vista dos vencedores, como indica Fernando Catroga⁴³, ancorado em Walter Benjamin. Tal ideia pode acarretar um arriscado esquecimento dos traumas históricos vivenciados no período de excepcionalidade jurídico-normativa e um ainda maior perigo de falta de consciência e capacidade de identificação de resquícios socioculturais, jurídicos e políticos de um regime de exceção em plena democracia formal. Como adverte Paul Ricoeur: “Não é por ter havido uma ruptura institucional que deixou de haver continuidade da nação, justamente enquanto comunidade histórica, encarnada na vasta rede das instituições da sociedade civil que o Estado enquadra”⁴⁴.

Desse modo, podem-se identificar diferentes perspectivas teóricas que, de algum modo, identificam resquícios dos estados de exceção nas democracias contemporâneas, ainda que metamorfoseados, ou ainda encontram a exceção na própria norma. No contexto brasileiro atual, especificamente relacionado com a violência estatal, a continuidade do emprego da tortura e do assassinato por agentes das instituições de segurança pública nos grupos sociais mais vulneráveis e o prosseguimento da existência de grupos de extermínio e milícias formados pelos agentes do Estado, assim como o apoio ou indiferença de certas instituições estatais e de algumas autoridades governamentais com tais práticas, são típicos traços autoritários que continuaram presentes também durante o regime democrático, assim como outros tantos dispositivos de exceção que podem ser encontrados em plena democracia formal. Dessa forma, com uma perspectiva de visão mais atenta e acurada acerca da complexidade do fenômeno da relação entre estado de exceção e democracia, pode-se verificar *a presença da exceção além de sua vigência histórica formal*.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Homo Sacer II, 1. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁴³ CATROGA, Fernando. A Representificação do Ausente: Memória e Historiografia. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº 2, 2009, p. 77.

⁴⁴ RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 196-197.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. *¿Qué es um Campo? Artefacto*. Pensamientos sobre la técnica. Buenos Aires, nº. 2, março 1998.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: BARRENTO, João (org.). *Walter Benjamin: O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. P. ??

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma Teoria Geral da Política*. 17. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CATROGA, Fernando. A Representificação do Ausente: Memória e Historiografia. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº 2, 2009, p. 64-89.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 1995.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Construção do Estado-Nação no Brasil: A Contribuição dos Egressos de Coimbra*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINS, Rui Cunha. Democracia, Ditadura e Mudança Política: o argumento da historicidade (o caso do Portugal contemporâneo). *Cercles*. Revista d'história cultural, nº. 14, 2011, p. 141-151.

MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS, Rui Cunha; MENDES, Francisco Azevedo. História, Memória e Justiça Transicional – Formulações Críticas. *Revista da Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº. 5, ano 2012, p. 210-218.

MATE, Reyes. *Meia Noite na História: Comentários às teses de Walter Benjamin Sobre o conceito de história*. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

MORIN, Edgar. Complexidade e Liberdade. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya (org.). *A Sociedade em Busca de Valores: Para Fugir à Alternativa entre o Cepticismo e o Dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 239-254.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

OTERO, Paulo. *A Democracia Totalitária: Do Estado Totalitário à Sociedade Totalitária. A Influência do Totalitarismo na Democracia do Século XXI*. Rio de Janeiro: Principia, 2010.

- PASTANA, Debora Regina. *Justiça Penal no Brasil no Brasil Contemporâneo: Discurso Democrático, Prática Autoritária*. São Paulo: UNESP, 2009.
- RICOEUR, Paul. *A Crítica e a Convicção*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A Sacralidade da Vida na Exceção Soberana, a Testemunha e sua Linguagem: (Re)leituras Biopolíticas da Obra de Giorgio Agamben. *Cadernos IHU*. Ano 10, nº. 39, 2012.
- SÁ, Alexandre Franco de. *Metamorfoses do Poder: Prolegômenos schmittianos a toda a sociedade futura*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a Democracia: Os caminhos da Democracia Participativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio, 2003, p. 3-76.
- SCHMITT, Carl. *Teología Política*. 8. ed. Madrid: Trotta, 2009.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Anjo da História e a Memória das Vítimas: o Caso da Ditadura Militar no Brasil. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *Justiça e Memória: Para uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 121-157.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 186-227.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.